

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais.*

RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de 2009, que *determina que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais.*

Na justificação, o autor da proposta, Senador Cristovam Buarque, aponta a necessidade de trazer o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas, para os instantes em que o sentimento de comunidade esteja aflorado, tendo em vista as frequentes demonstrações públicas de desconhecimento de sua letra e da falta de compreensão acerca da bela mensagem que apresenta.

Por esse motivo, aproveitando a paixão do povo brasileiro pelo esporte, especialmente pelo futebol, e a grande afluência de público nesses eventos, propõe a obrigatoriedade da apresentação do Hino Nacional na abertura de todas as competições esportivas de âmbito nacional.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático deste colegiado.

Por se tratar de exame em caráter terminativo, devemos nos pronunciar não só sobre o mérito, mas, também, acerca da constitucionalidade e da juridicidade do projeto. A análise relativa a esses aspectos constata que a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes.

No tocante ao mérito, entendemos que a iniciativa merece encaminhamento favorável por parte desta Comissão. Com efeito, deve-se ressaltar o significado socioeducativo da medida em comento. A criação de oportunidades para que o Hino Nacional seja executado e aprendido pelos brasileiros constitui medida importante para valorização do sentimento de nacionalidade no País.

Isso posto, quanto reconhecido o mérito da presente medida legislativa, entendemos que ela necessita algumas alterações. Em primeiro lugar, no que concerne à técnica legislativa, propomos nova redação para a ementa, de modo a adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Adicionalmente, consideramos que, ao determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura de todas as competições esportivas de âmbito nacional, a proposição impõe obrigação excessiva, alcançando, inclusive, as atividades de caráter particular ou informal.

Assim, propomos especificar que a apresentação do Hino Nacional torne-se obrigatoria apenas na abertura das atividades desportivas organizadas por entidades que integram o Sistema Nacional do Desporto, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Observe-se que, nos termos do diploma legal, o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, congregando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva. Entre essas, destacam-se, especialmente, o Comitê

Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), as Federações e Confederações e os Clubes Esportivos.

Essas as contribuições que apresentamos ao projeto de lei em exame, ressaltando os aspectos positivos de suas disposições.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que *dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.”

EMENDA Nº – CE (ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009)

Dê-se ao inciso III do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

III – na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator